ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

GABINETE DO CORREGEDOR

Processo n° 8502246-78.2022.8.06.0026

Classe: Pedido de Providências

Assunto: Indícios de Falsificação de Documento

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás

DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 374/2022-CGJUCGJ

A Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás encaminha ofício comunicando acerca da apresentação de possível documentação falsa, identificada pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da 1ª Circunscrição e Tabelionato de Notas, da Comarca de Anápolis/GO.

Acolhendo informação firmada pela Gerência de Correição das Unidades Extrajudiciais à fls. 028-029, o Juiz Corregedor Auxiliar Luís Gustavo Montezuma Herbster sugeriu a expedição de ofício-circular às serventias extrajudiciais do Estado do Ceará para conhecimento (fl. 031).

Dessa forma, oficie-se às serventias extrajudiciais do Estado do Ceará, via PEX, comunicando a referida ocorrência de indício de falsificação, bem como a todos os Juízes Corregedores Permanentes, com cópia do expediente de abertura (fls. 002-026). Empós, comunique-se à Corregedoria-Geral do Estado de Goiás acerca das providências adotadas e arquive-se.

Cópia desta decisão servirá como Ofício Circular.

À Gerência Administrativa para expedientes.

Fortaleza, data e hora da assinatura eletrônica.

PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO:11732407304

Assinado de forma digital por PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO:11732407304
Dados: 2022.11.04 12:06:47 -03'00'

DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

Corregedor-Geral da Justiça

Fwd: (vass): CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - PROAD 202208000356253 - DECISÃO -CIÊNCIA

Comarca de Goiania - Corregedoria - Secretaria Executiva <corregsec@tjgo.jus.br>

Ter, 27/09/2022 16:46

Para: coger@tjac.jus.br <coger@tjac.jus.br>

Cc: corregedoria@tjal.jus.br <corregedoria@tjal.jus.br>;TJAP - Corregedoria <corregedoria@tjap.jus.br>;corregedoria@tjam.jus.br <corregedoria@tjam.jus.br>;corregedoriagerasl@tjba.jus.br <corregedoriagerasl@tjba.jus.br>;TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CORREGEDORIA <corregedoria@tjce.jus.br>;corregedoriadf@tjdf.jus.br <corregedoriadf@tjdf.jus.br>;gabinete@tjes.jus.br <gabinete@tjes.jus.br>;chefgab-cgj@tjma.jus.br <chefgab-cgj@tjma.jus.br>;corregedoria@tjmt.jus.br <corregedoria@tjmt.jus.br>;corprot.atendimento@tjmg.jus.br <corprot.atendimento@tjmg.jus.br>;cgjexpediente@tjms.jus.br <cgjexpediente@tjms.jus.br>;corregedoria.geral@tjpa.jus.br <corregedoria.geral@tjpa.jus.br>;cgj@tjpr.jus.br <cgj@tjpr.jus.br>;cgju@tjpb.jus.br <cgju@tjpb.jus.br>;corregedoria@tjpe.jus.br <corregedoria@tjpe.jus.br>;corregedoria@tjpi.jus.br <corregedoria@tjpi.jus.br>;cgjdgfaj@tjrj.jus.br <cgjdgfaj@tjrj.jus.br>;corregedoria@tjrn.jus.br <corregedoria@tjrn.jus.br>;cgj-secretaria@tjrs.jus.br <cgj-secretaria@tjrs.jus.br>;cgj@tjro.jus.br <cgj@tjro.jus.br>

1 anexos (166 KB)

Ofício Circular nº 259-2022 -.pdf;

Às Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Goiás, Des. Nicomedes Borges encaminho, em anexo, cópia do Ofício Circular Nº 259/2022, exarado no PROAD nº 202208000356253 , para ciência.

* SOLICITO, GENTILMENTE, A CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DESTE E-MAIL.

Respeitosamente,
Vannessa de Almeida Santos Silva,
Auxiliar na Secretaria Executiva da CGJGO

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás

OFÍCIO CIRCULAR Nº 259/2022

PROAD Nº 202208000356253

A QUEM SE DESTINA?

Às Diretorias de Foro e a todas as serventias extrajudiciais do Estado de Goiás, bem como às Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

O QUÊ?

Comunica acerca de suposta tentativa de falsificação de documento público, noticiada pelo Tabelião Interino do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da 1ª Circunscrição e Tabelionato de Notas , da Comarca de Anápolis/GO.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

⚠ O Tabelião Interino da referida Serventia informa que recebeu, por malote digital, o Ofício nº 895/2022/VFE, autos nº 0825032-30.2019.8.15.2001, da Vara de Feitos Especiais da Comarca de João Pessoa-PB, com determinação de Restauração de Registro de Casamento.

⚠ Ao analisar a Certidão de Casamento, a serventia constatou que os dados apostos no documento são diversos dos utilizados pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da 1ª Circunscrição e Tabelionato de Notas, da Comarca de Anápolis/GO, bem como nunca houve um Escrevente com o nome de João Ferreira, conforme consta na certidão apresentada, e que o referido casamento nunca foi realizado naquela serventia.

ACESSE A ÍNTEGRA

LINK (Copia e cola)

https://tjdocs.tjgo.jus.br/documentos/647966

Cordiais Saudações,
Nicomedes Borges

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

Processo nº: 202208000356253
Interessada: Diretoria do Foro da Comarca de Anápolis
Assunto: Comunicação Extrajudicial (CGJ)

DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 259 /2022.

Trata-se do Ofício nº 161/2022-Sec. Dir., subscrito pela Juíza de Direito e Diretora do Foro da Comarca de Anápolis/GO, Drª. Aline Vieira Tomás, por meio da qual encaminha a esta Casa Censora o Ofício nº 895/2022, subscrito em 23 de agosto de 2022, pelo Tabelião Interino do Registro Civil das Pessoas Naturais da 1ª Circunscrição e Tabelionato de Notas do Estado de Goiás, da comarca supramencionada, Sr. Fábio Pereira dos Santos, que comunica fraude na certidão de casamento em nome de Roberto Cruz e Gislene Maria de Souza Nascimento, apresentada perante o Juízo da Vara de Feitos Especiais de João Pessoa/PB nos autos de Restauração de Registro Civil nº 0825032-30.2019.8.15.2001 (eventos 1 e 2).

Instada, a Assessoria Correicional, antes de acatar a solicitação de divulgação, sugeriu a remessa de ofício à Diretoria do Foro da Comarca de Anápolis/GO, com cópia integral dos presentes autos, para que proceda a apuração dos fatos, comunicando os resultados a esta Corregedoria-Geral da Justiça (evento 4).

Lado outro, desacolhendo as informações retro, o 2º Juiz Auxiliar desta Casa Censora, Dr. Ricardo Silveira Dourado, sugeriu a expedição de Ofício Circular as serventias extrajudiciais do Estado de Goiás e às demais Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, dando-lhes ciência do teor do comunicado constante do evento 1, promovendo-se, na sequência, a remessa dos autos à Divisão de Gerenciamento de Estatística para anotações e o seu posterior arquivamento, cientificando-se o comunicante (evento 5).

É o relatório.

DECIDO.

Conforme relatado, cuida-se do Ofício nº 161/2022-Sec. Dir., subscrito pela Juíza de Direito e Diretora do Foro da Comarca de Anápolis/GO, Drª. Aline Vieira Tomás, por meio da qual encaminha a esta Casa Censora o Ofício nº 895/2022, subscrito

Assinado digitalmente por: NICOMEDES DOMINGOS BORGES, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, em 19/09/2022 às 09:43.
Para validar este documento informe o código 579077275033 no endereço https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento
Documento Assinado Digitalmente DJ Eletrônico - Acesse https://www.tjgo.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

em 23 de agosto de 2022, pelo Tabelião Interino do Registro Civil das Pessoas Naturais da 1ª Circunscrição e Tabelionato de Notas do Estado de Goiás, da comarca supramencionada, Sr. Fábio Pereira dos Santos, que comunica fraude na certidão de casamento em nome de Roberto Cruz e Gislene Maria de Souza Nascimento, apresentada perante o Juízo da Vara de Feitos Especiais de João Pessoa/PB nos autos de Restauração de Registro Civil nº 0825032-30.2019.8.15.2001 (eventos 1 e 2).

Sem delongas, considerando a relevância do comunicado acerca da possível utilização ilícita de documento falso e a consequente potencialidade lesiva aos direitos de terceiros e à segurança dos atos praticados perante os registros públicos e, eventuais ações judiciais, pertinente a ampla divulgação do presente expediente a todas as Diretorias dos Foros das Comarcas, para a cientificação de magistrados, bem como aos titulares e interinos de todos os serviços extrajudiciais do Estado de Goiás e às demais Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Na confluência do exposto, acolho o parecer encartado no evento 5 e determino a edição de aviso no Diário da Justiça, bem com a expedição de Ofício Circular destinado a todos os Diretores do Foro e a todas as serventias extrajudiciais do Estado de Goiás, bem como às demais Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, dando conhecimento acerca da comunicação apresentada a esta Casa Censora e dos documentos que a acompanham (eventos 1 e 2), orientando os destinatários de que eventual informação acerca da matéria deverá ser encaminhada à Diretoria do Foro da Comarca de Anápolis/GO.

Cientifique-se a Juíza de Direito e Diretora do Foro da Comarca de Anápolis/GO, Drª. Aline Vieira Tomás, encaminhando-lhe cópia desta decisão, cuja reprodução serve como ofício.

Após, encaminhem-se os autos à Divisão de Gerenciamento da Estatística para as anotações de praxe, arquivando-os, ao final.

À Secretaria Executiva.

GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, em Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **Nicomedes Borges**
Corregedor-Geral da Justiça

Assinado digitalmente por: NICOMEDES DOMINGOS BORGES, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, em 19/09/2022 às 09:43.
Para validar este documento informe o código 579077275033 no endereço https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Para validar este documento informe o código 579077275033 no endereço https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento

Nº Processo PROAD: 202208000356253

NICOMEDES DOMINGOS BORGES
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Assinatura CONFIRMADA em 19/09/2022 às 09:43

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Anápolis
Estado de Goiás
Diretoria do Foro

Ofício n. 161/2022-Sec. Dir. Anápolis, 29 de fevereiro de 2022

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Nicomedes Domingos Borges
Corregedor-Geral da Justiça - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Goiânia-GO.

Assunto: **Encaminha Ofício n. 895/2022 de lavra do Registro Civil da 1ª Circunscrição da Comarca de Anápolis. Comunica acerca de certidão de casamento falsa apresentada em juízo de Estado diverso.**

Excelentíssimo Senhor Desembargador,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminho expediente de lavra do Registrador Respondente do Registro Civil da 1ª Circunscrição que **comunica acerca da falsidade de certidão de casamento de *Roberto Cruz* e *Gislene Maria de Souza Nascimento*** apresentada perante o Juízo da Vara de Feitos Especiais de João Pessoa-PB no bojo dos autos de Restauração de Registro Civil.

Assim, serve o presente para **SOLICITO** a esta Corregedoria-Geral de Justiça que se dê ampla publicidade ao serviço extrajudicial deste Estado, acerca desta falsificação, para ciência e adoção de cautela, caso se deparem com tal documentação ou casos similares.

Encaminhem-se toda a documentação apresentada pelo Registro Civil de Pessoas Naturais da 1ª Circunscrição.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

Respeitosamente,

ALINE VIEIRA TOMÁS
Juíza de Direito e Diretora do Foro

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Para validar este documento informe o código 572555551075 no endereço https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento

Nº Processo PROAD: 202208000356253

LINA DI CLEMENTE
SECRETÁRIO(A) DA DIRETORIA DO FORO
ANAPOLIS DIRETORIA DO FORO
Assinatura CONFIRMADA em 31/08/2022 às 17:17

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE ANÁPOLIS
Fábio Pereira dos Santos
Tabelião Interino

Anápolis-GO, 23 de agosto de 2022.

Excelentíssima SrªDrª.
Juíza de Direito e Diretora do Foro, desta comarca

Fábio Pereira dos Santos, na condição de Tabelião Interino, do Cartório de Registro Civil da 1ª Circunscrição e Tabelionato de Notas desta Comarca de Anápolis, Estado de Goiás, nomeado conforme portaria 15/2021, vem, à digna e respeitosa presença de Vossa Excelência, informar que foi enviada através do malote digital o Oficio nº 895/2022/VFE, Autos nº 0825032-30.2019.8.15.2001, da Vara de Feitos Especiais de João Pessoa, PB,referente a uma Restauração de Registro de Casamento, que ao dar cumprimento ao mesmo foi verificada que a certidão em questão é FALSA, encaminhamos oficio ao juízo competente, e as autoridades policiais, solicitamos que as devidas comunicações sejam efetuadas aos extrajudiciais.

Respeitosamente,

Fábio Pereira dos Santos
Tabelião Interino

Fábio Pereira dos Santos
Titular Interino

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE GOIÁS, MUNICÍPIO E COMARCA DE ANÁPOLIS - GO
CARTÓRIO DO REG. CIVIL DA 1° CIRCUNSCRIÇÃO e TAB. DE NOTAS
Fábio Pereira dos Santos
Tabelião Interino
Praça Bom Jesus, n° 39, Centro – Fone: (062) 3324-3202 – CEP: 75.025-050.

Anápolis, 23 de agosto de 2022.
Oficio nº 895/2022

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara de Feitos Especiais de João Pessoa, PB;

A par de cumprimenta-lo, tem este a finalidade de responder ao Oficio n. 895/2022, no qual o Exmo Sr. Dr. Solicita o cumprimento da Sentença de Restauração de Registro Civil de Casamento de Roberto Cruz e Gislene Maria de Souza Nascimento.

Cumpre-me informar primeiramente, que o teor da certidão enviada para a presente Restauração **NÃO** confere com os dados constantes nestas notas, que a Certidão em Anexo ao Autos, conforme já foi por várias vezes informado pela antiga Titular, nunca pertenceu a este cartório, que hoje estamos utilizando o Livro de Nº B 221, referente a casamento Civil e o Livro de nº B aux 44, referente aos casamentos religiosos com efeito civil, sendo impossível existir uma certidão com número de Livro nº 1.001.

Que nestas notas nunca houve o Livro de nº 1.001, conforme certidão apresentada a ser Restaurada, que nestas Notas nunca houve um Escrevente com o Nome de João Ferreira, conforme consta na certidão apresentada, que o impresso utilizado para emissão da referida certidão nunca foi utilizado nestas notas, sendo assim o referido casamento nunca foi realizado nestas notas, e que a presente certidão é falsa, se tornando impossível a restauração do mesmo.

Que o livro Correspondente ao ano de outubro de 1978, corresponde ao livro de nº B 72 e Baux 03, que está intacto, em

perfeito estado e que no mesmo não falta nenhuma folha, não contem nenhuma rasura, conforme imagens a seguir:

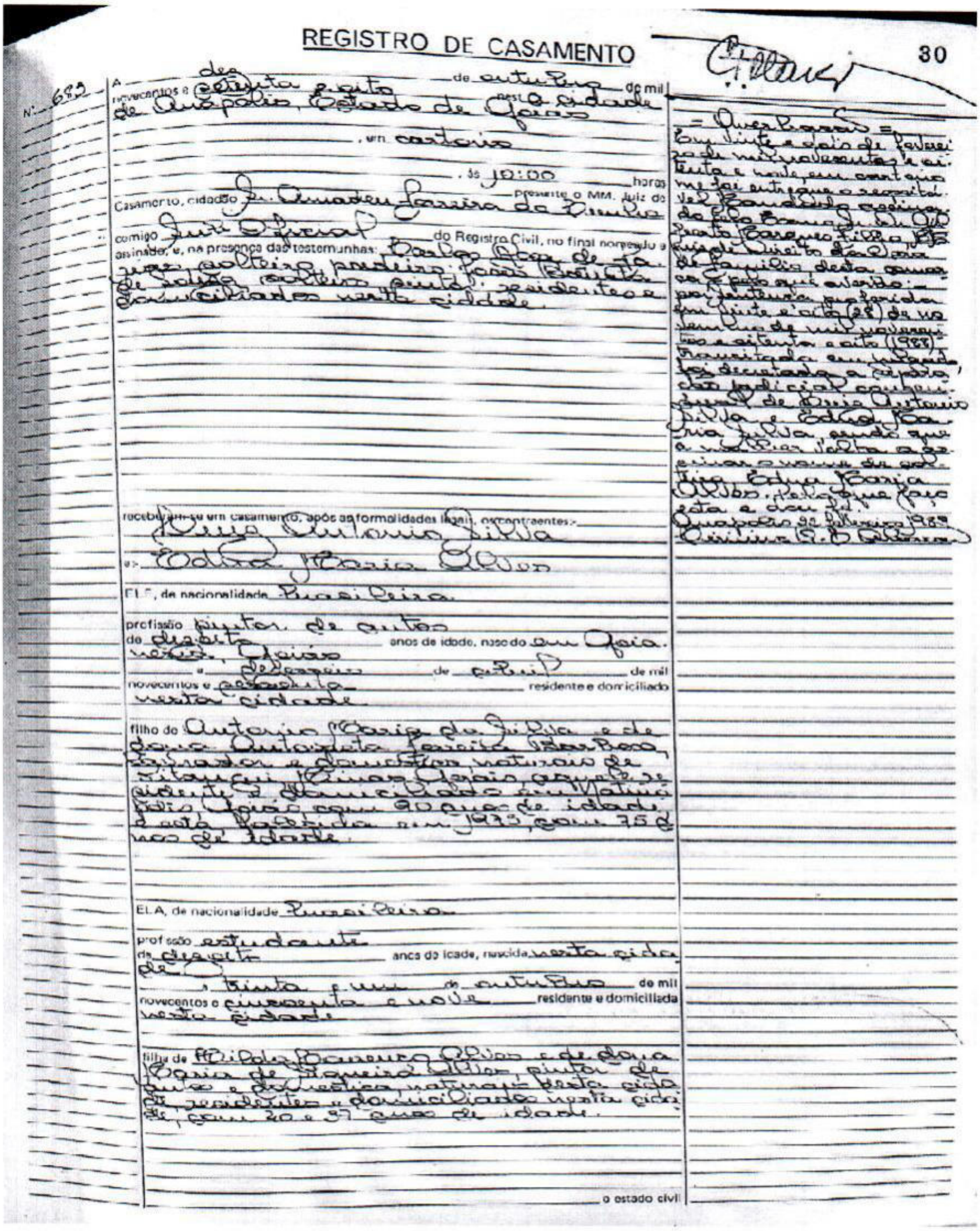

REGISTRO DE CASAMENTO

30

Nº 683

A dezoito de outubro de mil novecentos e oitenta e oito nesta cidade de Anápolis, Estado de Goiás, em cartório, às 10:00 horas presente o MM. Juiz do Casamento, cidadão Dr. Amadeu Ferreira da Cunha comigo Juiz Oficial do Registro Civil, no final nomeado e assinado, e, na presença das testemunhas: [illegible], solteiro, [illegible]; João Batista de Souza, solteiro, pintor; residentes e domiciliados nesta cidade.

receberam-se em casamento, após as formalidades legais, os contraentes:- Dário Antonio Silva e Edna Maria Alves

ELE, de nacionalidade brasileira, profissão pintor de autos de dezoito anos de idade, nascido em Goiânia, Goiás, [illegible] de outubro de mil novecentos e setenta, residente e domiciliado nesta cidade, filho de Antonio Maria da Silva e de dona Antonieta Ferreira Barbosa, [illegible] e domésticos, naturais de [illegible] Goiás, [illegible] residente e domiciliado em [illegible] Goiás com 90 anos de idade, e esta falecida em 1973, com 75 anos de idade.

ELA, de nacionalidade brasileira, profissão estudante de dezoito anos de idade, nascida nesta cidade, [illegible] trinta e um de outubro de mil novecentos e cinquenta e nove residente e domiciliada nesta cidade, filha de [illegible] Alves e de dona Maria de [illegible] Alves, pintor de autos e doméstica, naturais desta cidade, residentes e domiciliados nesta cidade, com 40 e 37 anos de idade.

o estado civil

= Averbação =
Em vinte e dois de fevereiro de mil novecentos e oitenta e nove, em cartório me foi entregue o respeitável mandado assinado [illegible] [illegible] Juiz de Direito da Vara de Família desta comarca [illegible]: por sentença proferida em vinte e oito (28) de novembro de mil novecentos e oitenta e oito (1988) transitada em julgado, foi decretada a separação judicial consensual de Dário Antonio Silva e Edna Maria Silva, sendo que a mulher voltará a usar o nome de solteira, Edna Maria Alves. Para que conste faço esta e dou fé.
Anápolis 22 fevereiro 1989
[illegible]

REGISTRO DE CASAMENTO

[illegible signature] 31

Nº 654 A quatorze de outubro de mil novecentos e setenta e oito, nesta cidade de Anápolis, Estado de Goiás, em cartório, às 9,00 horas, presente o MM. Juiz de Casamento, cidadão Dr. Amadeu(?) Ferreira da Cunha(?), comigo Sub Oficial do Registro Civil no final nomeado e assinado; e, na presença das testemunhas: [illegible] Barbosa(?) da Silva, solteiro, digo José(?) Marques(?) da Silva, solteiro, [illegible] a rogo dos contraentes, analfabetos, [illegible] de [illegible] casado, lavrador, Maria dos [illegible] de [illegible], casada, doméstica, [illegible] casado, lavrador, [illegible] casada, doméstica, residentes e domiciliados nesta cidade.

receberam-se em casamento, após as formalidades legais, os contraentes - Divino(?) Teodoro(?) dos Santos e Divina América de Resende

ELE, de nacionalidade brasileira

profissão lavrador

de vinte e seis(?) anos de idade, nascido em Itapuranga(?), Goiás, aos [illegible] de setembro de mil novecentos e cinquenta e dois, residente e domiciliado neste distrito

filho de Antonio(?) Teodoro(?) dos Santos e de dona Ana [illegible], lavrador e doméstica, naturais do Estado da Bahia e de [illegible], Goiás, aquele falecido em 1955 [illegible] anos de idade e esta residente e domiciliada na cidade de [illegible], neste Estado, com 50 anos de idade.

ELA, de nacionalidade brasileira

profissão doméstica

de dezessete(?) anos de idade, nascida em Itapuranga(?), Goiás, aos vinte e cinco(?) de novembro de mil novecentos e sessenta, residente e domiciliada neste distrito

filha de Sr. [illegible] Resende(?) e de dona América(?) Maria de [illegible], [illegible] e doméstica, naturais de [illegible] e de [illegible], residentes e domiciliados neste distrito, com [illegible] e 43(?) anos de idade.

o estado civil

= Averbação =

Em quatorze de março de dois mil e treze, em cartório me foi entregue o mandado assinado pelo Exmo. Sr. Dr. Fernando(?) [illegible] Gonçalves(?) [illegible], Juiz de Direito da [illegible] Vara de Família desta Comarca, informando que em sentença proferida no dia trinta e um (31) de março de dois mil e oito (2008) decretou a Separação Judicial, digo decretou o Divórcio de Divino Teodoro dos Santos e Divina Resende dos Santos, que volta a assinar o nome de solteira Divina América de Resende. Autos nº [illegible]. O ref. é verdade.
Anápolis, 14 de março 2013.
[illegible signature]

Nº Processo PROAD: 202208000356253

REGISTRO DE CASAMENTO

Nº 685

A quatorze de outubro de mil novecentos e oitenta e oito nesta cidade de Anápolis, Estado de Goiás, em cartório, às 9:10 horas presente o MM. Juiz de Casamento cidadão Dr. Amadeu Ferreira da Cunha comigo [illegible] Oficial do Registro Civil, ao final nomeado e assinado, e na presença das testemunhas: [illegible] Pereira da Silva, solteiro, motorista, [illegible] Marques da Silva, solteiro, [illegible], residentes e domiciliados nesta cidade.

receberam-se em casamento, após as formalidades legais, os contraentes: José Marques da Silva

e: Romilda de Almeida

ELE, de nacionalidade brasileira

profissão soldador

de vinte e quatro anos de idade, nascido neste Município

a dezesseis de dezembro de mil novecentos e cinquenta e três residente e domiciliado nesta cidade

filho de João Marques da Silva e de dona [illegible] Maria Antonio [illegible] da noite e doméstica, naturais desta cidade, aquele falecido em 1961 com 48 anos de idade, e esta residente e domiciliada nesta cidade, com 56 anos de idade.

ELA, de nacionalidade brasileira

profissão do lar

[illegible] anos de idade, nascida em [illegible], São Paulo

a oito de julho de mil novecentos e cinquenta e nove residente e domiciliada nesta cidade

filha de Alexandre José de Almeida e de dona [illegible] Dias de Almeida, [illegible] e doméstica, naturais de [illegible] e de [illegible], residentes e domiciliados em [illegible], com 46 e 36 anos de idade.

o estado civil

Assinado digitalmente por: LINA DI CLEMENTE, SECRETÁRIO(A) DA DIRETORIA DO FORO, em 31/08/2022 às 17:17.

REGISTRO DE CASAMENTO RELIGIOSO

PARA EFEITOS CIVIS

EFEITOS JURÍDICOS A CONTAR DO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO

[signature] 76

Nº 5721 A dez de outubro de mil novecentos setenta e oito nesta cidade de Anápolis, Estado de Goiás, em cartório compareceu ambos os contraentes apresentando o respectivo termo, requereu e fica registrado o casamento religioso de:- José [illegible] de Andrade com: Eurípedes Alves Teixeira celebrado no dia sete de outubro de mil novecentos e setenta e oito, às 17:00 horas na Igreja de Nossa Senhora de Fátima, desta cidade pelo Padre [illegible] na presença das testemunhas:- [illegible] Lourenço e [illegible] Gomes de Godoi casados, funcionários públicos e domésticos(?), residentes e domiciliados nesta cidade

ELE, solteiro de nacionalidade brasileiro profissão motorista de dezenove anos de idade, nascido nesta cidade a onze de novembro de mil novecentos e cinquenta e oito, residente e domiciliado nesta cidade

filho de José [illegible] de Andrade e de [illegible] Mendes de Andrade, aposentado e doméstica, naturais de [illegible], Minas Gerais e de [illegible], Goiás, residentes e domiciliados nesta cidade, com 56 e 53 anos de idade.

ELA, solteira de nacionalidade brasileira profissão doméstica de dezesseis anos de idade, nascida em [illegible]lândia, deste Município a dezoito de agosto de mil novecentos e sessenta e dois, residente e domiciliada nesta cidade

filha de [illegible] Alves Teixeira e

REGISTRO DE CASAMENTO RELIGIOSO

PARA EFEITOS CIVIS

EFEITOS JURÍDICOS A CONTAR DO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO

Nº 535 — A treze de outubro de mil novecentos e setenta e oito, nesta cidade de Anápolis, Estado de Goiás, em cartório compareceu ambos os contraentes apresentando o respectivo termo, requereu e fica registrado o casamento religioso de:- Milton Evangelista da Silva com Sonia Dalva Felipe celebrado no dia trinta de setembro de mil novecentos e setenta e oito, às 20:00 horas na Igreja de Nossa Senhora da Abadia, desta cidade. pelo Padre Gregoriano dos Santos Filho na presença das testemunhas:- Lourenço Evangelista da Silva e Maria Pereira da Silva, casados, industrial e do lar, residentes e domiciliados nesta cidade.

ELE, solteiro de nacionalidade brasileiro profissão industriario de vinte e cinco anos de idade, nascido em Pires, Goiás a dezessete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três, residente e domiciliado nesta cidade

filho de Antonio Evangelista da Silva e de dona Olimpia [illegible] da Silva, comerciante e doméstica, naturais de [illegible], Goiás e de [illegible] Belo, Minas Gerais, residentes e domiciliados nesta cidade, com 51 e 37 anos de idade.

ELA, solteira de nacionalidade brasileira profissão estudante de dezoito anos de idade, nascida nesta cidade a dezenove de dezembro de mil novecentos e cinquenta e nove, residente e domiciliada nesta cidade

filha de José Bernardo Felipe e de dona

Averbação: — Ocorrência: A contraente passou a assinar-se [illegible] em 7 de novembro de 1979 conforme termo às fls. 79V do livro 39-C, sob o nº 3080 de ordem deste cartório. Anápolis, 5 novembro 1979. [illegible]

REGISTRO DE CASAMENTO RELIGIOSO

78

PARA EFEITOS CIVIS

EFEITOS JURÍDICOS A CONTAR DO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO

Nº 576

A quatorze de outubro de mil novecentos e setenta e oito, nesta cidade de Anápolis, Estado de Goiás, em cartório compareceu ambos os contraentes apresentando o respectivo termo, requereu e fica registrado o casamento religioso de:- Galber de Paula Siqueira com: Cristina Leite Bandeo celebrado no dia treze de outubro de mil novecentos e setenta e oito, às 18:00 horas na Igreja de São Francisco de Assis, desta cidade pelo Frei João José Burke na presença das testemunhas:- Aurélio Leite e Dona Therezinha de Souza Leite, casados, comerciante e doméstica, naturais, digo, residentes e domiciliados nesta cidade

ELE, solteiro de nacionalidade brasileira profissão funcionário público de vinte e sete anos de idade, nascido em Morrinhos, Goiás a vinte e oito de setembro de mil novecentos e cinquenta, residente e domiciliado em Goiânia, Goiás

filho de Galdino de Paula Siqueira e de dona Maria Bernadete Rodrigues Siqueira, cirurgião dentista e do lar, naturais de Quintalia ade Souza, Minas Gerais, aquele falecido em 1967, com 39 anos de idade, e esta, residente e domiciliada em Goiânia, Goiás, com 55 anos de idade.

ELA, solteira de nacionalidade brasileira profissão estudante de vinte e cinco anos de idade, nascida nesta cidade a dezesseis de agosto de mil novecentos e cinquenta e três, residente e domiciliada nesta cidade

filha de Sebastião Bandeo e de dona

= Averbação =
Em vinte e oito de junho de mil novecentos e noventa e nove, em cartório me foi entregue o respectivo mandado assinado pelo Exmo Sr. Dr. Sérgio Quirino Carvalho Neto Juiz de Direito desta Comarca pelo que averbo: Em virtude de sentença proferida em vinte e três (23) de junho de mil novecentos e noventa e nove (1999) pelo Exmo. Sr. Dr. Vitor Barboza Lenza, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara de Família e Sucessões de Goiânia, Goiás que decretou a separação consensual de Galber de Paula Siqueira e Cristina Mendes Siqueira, que volta a assinar o nome de solteira, Cristina Leite Mendes. No mandado consta o cumpra-se: do Exmo. Sr. Dr. Sérgio Quirino Carvalho Neto Juiz de Direito desta Comarca. Pelo que faço esta e dou fé.
Anápolis 28 junho 1999
[assinatura]

REGISTRO DE CASAMENTO RELIGIOSO 79

PARA EFEITOS CIVIS

EFEITOS JURÍDICOS A CONTAR DO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO

Nº 577 — A dezesseis de outubro de mil novecentos e setenta e oito, nesta cidade de Anápolis, Estado de Goiás, em cartório compareceu ambos os contraentes apresentando o respectivo termo, requereu e fica registrado o casamento religioso de:- Wilson Roberto Geraldes com: Joselina Barros de Oliveira celebrado no dia quatorze de outubro de mil novecentos e setenta e oito, às 17:00 horas na Igreja de São Sebastião, desta cidade pelo Frei Romualdo Bulinari na presença das testemunhas:- Paulo Branda Filho e Winderson Robson Geraldes, casado e solteiro, radio técnico e auxiliar de escritório, residentes nesta cidade.

=Averbação= Em dezoito de novembro de mil novecentos e oitenta e seis, em cartório me foi entregue o respeitável Mandado assinado pelo Exmo. Sr. Dr. Vitor Barboza Lenza, MM. Juiz de Direito da Vara de Família, desta comarca, magistrado que em sentença proferida em oito (8) de outubro do corrente ano, transitada em julgado, decretou a separação judicial consensual de Wilson Roberto Geraldes e Joselina Barros Geraldes, ficando que esta última continuará a assinar o nome de casada. Pelo que faço esta e dou fé. Anápolis, 18 novembro 1986 [illegible]

ELE, solteiro de nacionalidade brasileira profissão auxiliar de escritório de vinte anos de idade, nascido em Farbotica Sul, São Paulo a quinze de janeiro de mil novecentos e cinquenta e oito, residente e domiciliado nesta cidade

filho de Wellington Geraldes e de dona Carolina Barcira Geraldes, corretor de seguros e do lar, naturais de Bauru, São Paulo, residentes e domiciliados nesta cidade, com 47 e 51 anos de idade

ELA, solteira de nacionalidade brasileira profissão do lar de dezoito anos de idade, nascida nesta cidade a dois de março de mil novecentos e cinquenta e nove, residente e domiciliada nesta cidade

filha de João Miguel de Oliveira e de

Que em data de 10/08/2022, foi protocolado a referida documentação e que desde então já foram comunicados as autoridades policiais sobre o caso em questão, a Diretoria do Foro de Anápolis, GO, a Vara de Registros Públicos, desta comarca, para que as medidas cabíveis sejam tomadas, e que seja

comunicado a todos os Extrajudicias quanto a presente falsificação da certidão.

Solicitamos ainda que seja instaurado um procedimento para que seja averiguado a origem da presente certidão.

Ao ensejo, apresentamos nossos protestos de estima e elevado apreço, e nos colocamos a disposição para novas informações.

Tabelião Interino Fabio Pereira dos Santos
Titular Interino

Exmo Sr. Dr. Romero Carneiro Feitosa
Juiz de Direito da vara de Feitos Especiais de João Pessoa, PB
Autos nº 0825032-30.2019.8.15.2001

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ESTADO DE Goiás
COMARCA DE Anápolis
MUNICIPIO DE Anápolis
DISTRITO DE Anápolis

Registro Civil

RECONHECER NO TABELIONATO VEIGA R. LIBERO BADARÓ, 293-Loja G-S. PAULO

[illegible]
OFICIAL DO REGISTRO DAS PESSOAS NATURAIS

CASAMENTO Nº. 106.937

CERTIFICO que às fls. 98 do livro n. 1.001 de registro de Casamentos foi na data de hoje o assento do matrimônio de Roberto Cruz e Gislene Maria de Souza Nascimento contraído perante o Juiz de Paz- Amadeu Ferreira da Cunha e as testemunhas José Antonio [illegible] [illegible] da Silva - Manoel [illegible] - [illegible]

ÊLE, nascido em Caicó - RN., aos 27 de Março de 1950 profissão Comerciante domiciliado em Anápolis - Goiás e residente em a Rua 14 de Julho, s/n filho de Maria de Lourdes Cruz nascido Caicó-R.N. domiciliado em Anapolis-Goias e residente em Anapolis-Goias e nascida em domiciliada em e residente em

ELA, nascida em Rio de Janeiro -RJ, aos 23 de Maio de 1956 profissão Secretária II domiciliada em esta cidade e residente em esta cidade filha de Secundino Gomes do Nascimento nascido em Jaboatão - Pernambuco domiciliado em Brasilia- DF e residente em Brasilia- DF. e [illegible] de Souza Nascimento nascida em Alegre-Espirito Santo domiciliada em Brasilia -DF. e residente em Brasilia- DF. a qual passa a assinar-se GISLENE MARIA DE SOUZA NASCIMENTO CRUZ

Foram apresentados os documentos a que se refere o Art: 180 ns. do Código Civil.

Observações: Casadã sob o regime da Comunhão Universal de Bens

Firma nó Tal. LARANGEIRA, Rua Debret, 23-E - RIO

O referido é verdade e dou fé.

Anápolis, 12 de Outubro de 1978.

O Escrivão [illegible]

RECONHECER NO TABELIONATO VEIGA R. LIBERO BADARÓ, 293-Loja G-S. PAULO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520224514471

Nome original: Petição.pdf

Data: 23/08/2022 07:39:34

Remetente:

Arnaud Ferreira da Silva Filho
Vara de Feitos Especiais de João Pessoa
Tribunal de Justiça da Paraíba

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Ofício 895 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL
AV. JOÃO MACHADO, S/Nº - 7º ANDAR - CENTRO - CEP: 58.013-522 - JOÃO PESSOA/PB

Ofício nº 895/2022/VFE

João Pessoa, 22 de agosto de 2022.

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)
Oficial(a) do Cartório de Registro Civil da 1ª Circunscrição de Anápolis/GO
Bela. Cirinéia A. C. Alarcão

Assunto: **Solicitação de Informações**

Senhor(a) Oficial(a),

Solicito os bons préstimos de Vossa Senhoria para que, **no prazo de 10 (dez) dias,** informe a este Juízo do não cumprimento da sentença com poder de ofício/mandado, conforme petição da parte autora(em anexo), alegando que o cartório não iria cumprir tal determinação.

Tudo em conformidade com o despacho exarado nos autos da Ação de Assentamento/Retificação de Registro nº 0825032-30.2019.8.15.2001 (favor informar esse número ao responder), requerida por Gislene Maria de Souza Nascimento, em tramitação nesta vara.

Atenciosamente,

ROMERO CARNEIRO FEITOSA
Juiz de Direito

Este documento, nos moldes do art. 1º, § 2º, III, a, da Lei nº 11.419/06 e MP nº 2200-2/01, segue assinado eletronicamente e pode ter sua autenticidade e integridade validados através do link https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, mediante a digitação dos números do código de barras que segue ao final.

Assinado eletronicamente por: **ROMERO CARNEIRO FEITOSA**
22/08/2022 11:12:41
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **62463872**

22082211124111000000059064890

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
VARA DE FEITOS ESPECIAIS

PROC. Nº.: 0825032-30.2019.8.15.2001
REQUERENTE: GISLENE MARIA DE SOUZA NASCIMENTO CRUZ

SENTENÇA

RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – AUSÊNCIA DE LAVRATURA DO REGISTRO DE CASAMENTO – COMPROVAÇÃO DA PRÉVIA EXISTÊNCIA DO REGISTRO E DOS DADOS NECESSÁRIOS À ELABORAÇÃO – PARECER DO M.P. FAVORÁVEL – PROCEDÊNCIA

— Restando provada a prévia existência do registro, bem como se trazendo aos autos elementos necessários à restauração do registro civil nunca antes assentado, mister a procedência da ação em conformidade com os ditames da Lei de Registro Público.

GISLENE MARIA DE SOUZA NASCIMENTO CRUZ, já qualificada nos autos da presente ação, ingressou com um pedido de SUPRIMENTO DE REGISTRO CIVIL, alegando fatos e direitos.

Afirma, em síntese, que em 1978 casou-se com o Sr. Roberto Cruz, no dia 12 de Outubro, na cidade de Anápolis, Estado de Goiás, perante o registrador do Cartório Alarcão – 1º Registro Civil e Tabelionato de Notas de Anápolis-Goiás, sob o nº 106.987, às folhas 98, do livro n. 1001 do registro de Casamentos.

No entanto, ao necessitar de uma via atualizada da sua certidão de casamento, no ano de 2018, para fins de financiamento, foi informada de que a presente certidão não havia sido registrada naquela Serventia, ou seja, naquele momento detectou que não possuía o registro do seu casamento, por fim, em 2019, após o falecimento de seu cônjuge, novamente teve dificuldade de obter o valor do seguro, diante da ausência de uma via atualizada da certidão de casamento.

Afirma ainda, que apesar de ter registrado seus filhos, ter alterado seu nome e ainda lavrado o óbito do esposo, com a certidão emitida em 1978, encontra óbice em realizar alguns atos, tendo em vista a impossibilidade de emissão de uma certidão de casamento atualizada, diante da ausência do seu registro civil de casamento, motivo pelo qual maneja a presente ação com o intuito de restaurá-lo.

Foram solicitadas diversas diligências pelo MP, as quais foram todas deferidas pelo juízo.

Incluindo certidão negativo do cartório extrajudicial do 2º Registro de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas da Comarca de Anápolis.

Realizada a audiência virtual para oitiva de testemunhas.

M.P. ofertou parecer favorável à pretensão da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, convém aduzir que a Lei de Registro Público fixa expressamente a possibilidade de o interessado buscar a restauração, o suprimento ou a retificação do registro civil, mediante petição fundamentada e instruída com documentos ou com a indicação de testemunhas. É o que estabelece o art. 109 do aludido diploma legal, se não, veja-se:

> *"Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no registro civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório".*

Para melhor esclarecimento do tema, vale citar em que consistiriam os procedimentos de restauração, suprimento e retificação acima citados:

> **Restauração - Restaurar significa refazer, reconstituir, recompor.** Assim, se o registro foi extraviado, ou dilacerado, inutilizado, necessária será a restauração ou seja, sua recomposição. É preciso que seja restaurado, recomposto, refeito seu conteúdo.
>
> Suprimento - Se o registro ou averbação contém omissão é preciso que ela seja suprida, inserindo-se no registro a informação ausente.
>
> Retificação - O intuito do registro deve corresponder à realidade dos fatos. E essa realidade decorre do conjunto de todas as informações contidas no registro ou averbação. Se alguma das informações é incorreta, necessária sua correção, para que o registro ou averbação represente um retrato da realidade o mais fiel possível. (SWENSSON, Walter Cruz; SWENSSON, Alessandra Seino Granja. Lei de Registros Públicos Anotada. 4. ed. São Paulo: Juarez de

Assinado digitalmente por: LINA DI CLEMENTE, SECRETÁRIO(A) DA DIRETORIA DO FORO, em 31/08/2022 às 17:17.

Oliveira, 2006, p. 234)

Feitas tais considerações, ressalta-se que a retificação, o suprimento ou mesmo a restauração dos registros públicos pressupõem, em qualquer caso, a prévia existência do registro.

Ocorre que, como se sabe, o Poder Judiciário deve analisar cada caso com bom senso e presteza, no intuito de solucionar os conflitos, mesmo que estes sejam pessoais. Não se pode olvidar que, tratando-se de registros públicos, a segurança e a veracidade das informações nele constantes devem ser asseguradas, sob pena de se frustrarem os fins da Lei de registros públicos.

Nesta esteira de comedimentos, observam-se as inúmeras diligências solicitadas pelo órgão ministerial, sendo todas deferidas por este juízo com o intuito de carrear aos autos substrato probatório para firmar o convencimento necessário.

Diante da análise do contexto probatório e dos fatos alegados na exordial, mister concluir que restaram suficientemente provados, não havendo elementos impeditivos da retificação pretendida.

A documentação acostada aos autos comprova a existência prévia do registro, bem como se cerca de dados para o seu preenchimento, o que nos autoriza, em consonância com o M.P., a deferir o pedido constante na exordial.

Assim, afere-se anexado ao ID. 21420025 - Pág. 1, a existência da certidão de casamento, o que nos comprova a existência de um registro anterior, no entanto, a serventia responsável por tal registro informa que revendo os arquivos da Serventia, desde 1974 até a presente, não identificou a presença de nenhum assentamento de casamento de Roberto Cruz e Gislene Maria de Souza Nascimento Cruz. (ID. 27863407 - Pág. 1 / 45817104 - Pág. 1)

Por fim, diante das informações prestadas, e diligências cumpridas, o assento como requerido, deve-se ser determinado, observando as informações constantes da certidão de casamento do ID.21420025.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE**, com fulcro no art. 109 e seguintes da Lei de Registro Público, **a presente ação para determinar a restauração do registro de casamento de Roberto Cruz e Gislene Maria de Souza Nascimento Cruz**, como requerido na inicial, observando as informações presentes na certidão de ID.21420025, cuja cópia segue anexa a esta sentença, **perante a Serventia Extrajudicial competente, permanecendo inalterados os demais termos.**

Utiliza-se esta sentença como mandado de assentamento/retificação/restauração de registro civil, em conformidade com Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça da Paraíba, art.112, devidamente acompanhada dos demais documentos necessários ao cumprimento.

Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável CUMPRA-SE, da autoridade judicial competente, ordenando seu cumprimento pelo Sr. Oficial da respectiva unidade do serviço civil das Pessoas Naturais.

P.R.I.

Sem custas e honorários.

Dispensado o prazo recursal, arquive-se, dando-se baixa na distribuição.

João Pessoa, 7 de março de 2022.

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **ROMERO CARNEIRO FEITOSA**
09/03/2022 04:18:45
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **55260651**

22030904184423300000052337668

23/08/2022 11:20 https://malotedigital.tjgo.jus.br/malotedigital/popup.jsf

Poder Judiciário **Malote Digital**

Impresso em: 23/08/2022 às 11:20

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade:	80920228325188
Documento:	digitalizar0347.pdf
Remetente:	Anápolis - Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da 1ª Circunscrição do Município de Anápolis (Fábio Pereira dos Santos)
Destinatário:	Vara de Feitos Especiais de João Pessoa (TJPB)
Data de Envio:	23/08/2022 11:06:25
Assunto:	resposta oficio nº 895/2022

Imprimir

Ocorrência salva com sucesso!

Um email foi enviado para **email**

É importante "guardar" os dados abaixo para acompanhar a ocorrência.

Número da ocorrência criada: **26171260**

Para edição da ocorrência use o código: **Oix88Pqp**

Assinado digitalmente por: LINA DI CLEMENTE, SECRETÁRIO(A) DA DIRETORIA DO FORO, em 31/08/2022 às 17:17.

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Nº Processo PROAD: 202208000356253

LINA DI CLEMENTE
SECRETÁRIO(A) DA DIRETORIA DO FORO
ANAPOLIS DIRETORIA DO FORO
Assinatura CONFIRMADA em 31/08/2022 às 17:17